



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 5.117/PML, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Decreta situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus) e estabelece outras medidas, no Município de Ladário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VII, art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

CONSIDERANDO a grave situação de disseminação internacional e nacional do COVID-19;

CONSIDERANDO que a região em que se localiza o Município ser de grande circulação de pessoas devido à proximidade com a fronteira com a Bolívia e Paraguai;

CONSIDERANDO a necessidade de alargamento das medidas enfrentamento e prevenção da propagação rápida e célere da doença;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Ladário, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

II - estudo ou investigação epidemiológica.

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em

que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual.

Art. 6º Ficam suspensas:

- I - todo e qualquer evento privado que implique a aglomeração de pessoas;
- II - visitas a parques e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias;
- III - as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis; e
- IV - a realização de eventos religiosos (cultos, missas, reuniões, etc), festas, bailes e shows.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do Coronavírus.

Art. 7º Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamentos, tabacarias, centros de ginástica, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 8º Os serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes e bares deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, devendo ainda garantir que a lotação do espaço não exceda a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Art. 9º Nas feiras municipais:

- I - Fica permitida apenas a venda de produtos hortifrutigranjeiros, sendo vedada a venda de outros produtos nos referidos locais;
- II - A ordenação das barracas será realizada em apenas um corredor, sendo vedado que as barracas se localizem de frente uma para outra para permitir circulação do ar; e
- III - As barracas terão espaço mínimo de 01 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre si.

Art. 10º Qualquer infração a este Decreto sujeitará os responsáveis à:

- I - Apreensão de bens;
- II - Cassação ou suspensão da licença ou alvará de funcionamento;
- III - Multa, nos valores fixados no Código de Posturas Municipal.



CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ESPECÍFICAS DA ÁREA DA SAÚDE

Art. 11 Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, ficando autorizada a gestão hospitalar a operacionalizar os fluxos relativos a possíveis suspensões.

Art. 12 As prescrições de medicamentos básicos utilizados no tratamento de doenças crônicas terão validade de até 12 (doze) meses a contar de sua emissão, desde que contenham a expressão “uso contínuo”, período de tratamento ou quantitativo total do tratamento, sendo a dispensação/entrega realizada de forma gradual a cada 30 (trinta) dias.

Art. 13 As prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial devem estar em receituário próprio.

§1º Os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial que contenham a indicação “uso contínuo” ou período de tratamento superior a 30 (trinta) dias terão validade de 6 (seis) meses da data de emissão.

§2º As prescrições previstas no *caput* deverão seguir os fluxos próprios da farmácia popular.

Art. 14 Ficam restringidas as visitas a pessoas acolhidas nos Abrigos, Albergue Adulto e nas Instituições de Longa Permanência de Idosos, sendo permitida apenas a presença de uma pessoa que não tenha mais de sessenta anos.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15 O Setor de Recursos Humanos poderá receber, no formato digital, atestados de afastamento gerados por motivo de saúde enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência do Coronavírus.

§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até cinco dias contados da data da sua emissão.

§2º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no retorno de suas atividades.

Art. 16 Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

a) com sessenta anos ou mais;

b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação.

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.



§1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.


§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do *caput* não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

Art. 17 Caberá à autoridade máxima da entidade, em conjunto com o responsável pela gestão de pessoas, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos neste Decreto a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Ladário-MS, 20 de março de 2020.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal


Renato Pedraza da Silva
Advogado Geral do Município
OAB/MS 14.987